ILUSTRÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE AMERICO BRASILIENCE - SP
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Ref.: **Recurso Administrativo Sobre Decisão da comissão de Licitações.**

TOMADA DE PREÇOS EDITAL N.º 006/2020 - PROCESSO N.º 0053/2020

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA NA UNIDADE HOSPITALAR "DR. JOSÉ NIGRO NETO"

2.3 - O encerramento do prazo para entrega de envelopes dar-se-á no início da sessão dia 08/04/2020 às 9h30 no Paço Municipal sito à Av. Eugênio Voltarel, nº 25 - Centro - Américo Brasiliense, SP. Não é obrigatório protocolar os envelopes.

À empresa SUPLETEC SOLUÇÕES INDUSTRAIS LTDA - ME, com sede na Av. Presidente Kennedy nº. 1503- Sala 05 – Vila Recreio, na cidade de Barrinha, Estado de São Paulo, CNPJ nº. 10.315.057.0001-33 e IE 205.033.920.115, representada pela Sra. Maria Alice Cipriano Gonçalves, já também qualificado nos autos da Tomada de Preços 06/2020 e Processo 0053/2020.

I - SÍNTESE FÁTICA

Após o credenciamento, protocolado e recebimento dos envelopes contendo a proposta e os documentos de habilitação foi protocolado e recebido aos 08 de Abril de 2020, a partir das 09:30 horas, na Sala de Protocolos, nesta administração da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense SP, fizeram-se presentes o Presidente e Membros da Comissão e demais a **SUPLETEC SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA -ME**, pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos do procedimento administrativo acima epigrafado, vem respeitosamente, por seu representante legal, adiante assinado, RECORRER, tempestivamente, nos termos do artigo 109, inciso alínea "a" combinado com o artigo 110º, caput, ambos da Lei 8666/93 e suas alterações, da decisão da comissão de licitações sobre a **IRREGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DAS CONCORRENTES** com decisão errada e equivocada e descumprindo total os procedimentos e julgamento amparados pela Lei 8666/93 e suas alterações e LC nº 123/06 e LC nº 147/14, com fulcro nas razões a seguir expostas:

II – DOS FATOS SUBJACENTES

A licitante **SUPLETEC SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA -ME**, através do seu representante legal já qualificada nos autos em momento oportuno e prazo legal, declara que todos os licitantes devem cumprir fielmente ao ordenamento jurídico e clausula estipuladas no edital.

A presente licitação é regida pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, e de forma suplementar, com suas alterações, e pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2.006, atualizada pela Lei Complementar nº. 147, de 7 de agosto de 2.014 e Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002;

3.1.4 - Qualificação Econômico-Financeira, conforme dispõe o artigo 31 da mesma Lei, sendo que o capital mínimo e integralizado constante do parágrafo 3º fica fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

3.3.10 - Demonstrações contábeis: Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (fotocópias autenticadas extraídas do

Livro Diário) e devidamente revestidos de todas as formalidades legais extrínsecas e intrínsecas e dos padrões contábeis geralmente aceitos, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data limite para apresentação das propostas, desde que sejam acompanhados da respectiva memória de cálculo da atualização;

3.3.10.1 – Serão considerados aceitos como na forma da lei o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados: Fotocópias autenticadas das Demonstrações Contábeis extraídas do Livro Diário com a devida numeração de página ou publicados em Diário Oficial ou jornal de grande circulação, conforme §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180 da Lei 10.406/02; art. 177 da Lei 6.404/76; Resolução CFC 563/83 (NBC T 2.1.4); Resolução CFC 686/90 (NBC T 3.1.1).

3.3.10.3 - A não comprovação destes índices, assim como a falta de atendimento a quaisquer itens descritos no edital implicará na inabilitação do licitante e consequentemente a não participação na fase de abertura das propostas financeiras. A

5.6 - Serão abertas apenas as propostas financeiras dos licitantes considerados aptos nas fases anteriores, sendo que as propostas financeiras das empresas desclassificadas serão devolvidas aos seus autores, intactas e imaculadas, após a adjudicação do certame.

5.12 - Em qualquer das fases da sessão de julgamento, serão desclassificados os licitantes cujas propostas estiverem em desconformidade com o Ato convocatório.

Afirma que “o **exercício social** do BNH corresponde ao ano civil”. Ora, o BNH nunca encerrou seu Balanço Geral em 9 de maio, de cada ano, nem o poderia fazer, em razão de o Código de **Contabilidade** da União afirmar que o **exercício** financeiro da União começará a 01 de janeiro e terminará a 31 de dezembro de cada ano.

O conceito de **exercício social** diz respeito ao período em que as empresas devem elaborar as suas demonstrações financeiras, também conhecidas como demonstrações contábeis. Esse termo encontra respaldo na Lei 6.404/1976, mais especificamente no artigo 175.

A Lei 6.404/76 estipula no art. 175 que o "**exercício social** terá **duração** de um ano e a data de término será fixado no Estatuto", podendo na "constituição e nos casos de alteração estatutária o **exercício social** poderá ter **duração** diversa". MARTINS, Eliseu

III - Das Alegações do (a) RECORRENTE

Dentro do contexto e a definição para a tal exigência na sessão pública onde manifestamente contrário a condução e habilitação das licitantes 01 – LAFAR ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI – CNPJ 27.899.360/0001-23, 03 - ANDERSON JOSE DA SILVA CONSTRUCAO – CNPJ 08.418.935/0001-02 04 - JWS MONTAGENS E PINTURA INDUSTRIAL E PREDIAL – CNPJ 26.409.103/0001-01 05 - BIANCHINI ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI – CNPJ 31.069.639/0001-57.

Após vista ao processo licitatório identificamos que algumas licitantes não atende as exigências do edital e de forma simples iremos apontar para solicitação de revisão inabilitação das mesma por esses motivos:

01 – LAFAR ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI – CNPJ 27.899.360/0001-23,
A licitante Lafar Engenharia e Serviços Eireli, apresentou o balanço no exercício de 2018, o edital é claro no item 3.3.10 do último exercício social, que de acordo com a vontade da empresa é de 01/01/2018 a 31/12/2018 sendo este o seu exercício social, sendo utilizado no exercício de 2019, portanto esta licitante não atendeu o item o edital.

03 - ANDERSON JOSE DA SILVA CONSTRUCAO – CNPJ 08.418.935/0001-02
A licitante ANDERSON JOSE DA SILVA CONSTRUCAO, apresentou o balanço no exercício de 2018, o edital é claro no item 3.3.10 do último exercício social, que de acordo com a vontade da empresa é de 01/01/2018 a 31/12/2018 sendo este o seu exercício social, sendo utilizado no exercício de 2019, portanto esta licitante não atendeu o item o edital.

A licitante também não atendeu ao item 3.3.5 Possuir na data prevista para entrega de proposta, profissional responsável detentor da respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico.

3.3.5.1. As CAT's devem demonstrar que o profissional figure como responsável técnico da licitante, sendo que, a atuação do mesmo em mais de uma participante deste certame implicará na inabilitação das empresas envolvidas.
Porque o Responsável Técnico de acordo com a certidão do CREASP n° 5069222227 da mesma tem formação de Tecnólogo em construção Civil e edificações portanto tem limitações junto ao CREA para exercer algumas atividades profissional e também em relação a limitação de execução de m² conforme o Decreto Federal n° 90.922/85 limita em 80 m² a área da edificação a ser projetada e dirigida pelo Técnico em Edificações, entende-se que o projeto hidráulico, por ser integrante da edificação, fica limitado àquela área.

Portanto o edital não permite que a responsabilidade seja feita por um tecnólogo e a licitante não demonstrou até a data da abertura tenha este profissional e sim pelas exigências do edital 11.01.09. Manter no local dos trabalhos, pelo menos 01 (um) engenheiro, dando assistência diária ao seu pessoal durante a execução do serviço.

11.01.09.01. O engenheiro civil responsável pela execução deverá ter autoridade para atuar em nome da CONTRATADA e receber as instruções e decisões do CONTRATANTE;

11.01.09.02. Eventual substituição do engenheiro responsável deverá ser comunicada com devida antecedência ao CONTRATANTE e dependerá de concordância deste;

04 - JWS MONTAGENS E PINTURA INDUSTRIAL E PREDIAL – CNPJ 26.409.103/0001-01.

A licitante JWS MONTAGENS E PINTURA INDUSTRIAL E PREDIAL, apresentou o balanço no exercício de 2018, o edital é claro no item 3.3.10 do último exercício social, que de acordo com a vontade da empresa é de 01/01/2018 a 31/12/2018 sendo este o seu exercício social, sendo utilizado no exercício de 2019, portanto esta licitante não atendeu o item o edital.
O balanço não foi registrado conforme exigíveis e apresentados na forma da lei falta assinatura onde os responsáveis deixaram de assinar.
Não atendeu ao item 3.3.6 do edital onde deveria indicar e não fez a demonstração dos equipamentos e pessoal.

05 - BIANCHINI ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI – CNPJ 31.069.639/0001-57.

A licitante BIANCHINI ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI – CNPJ 31.069.639/0001-57, apresentou o balanço no exercício de 2018, o edital é claro no item 3.3.10 do último exercício social, que de acordo com a vontade da empresa é de 31/07/2018 a 31/12/2018 sendo este o seu exercício social, sendo utilizado no exercício de 2019, portanto esta licitante não atendeu o item o edital.

Desse mesmo jaez é o escólio de Jessé Torres Pereira Júnior.

> "Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que: [...] [d] o da vinculação do instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, a aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº. 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que a "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade, "para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei..." (In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3).

No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da autuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas
Ilustre julgador administrativo a fundamentação que arrima a proposta combativa não pode prosperar, especialmente por manifestar índole restritiva e injustificada, devendo ser, data vênia, reconsiderada por esse Órgão da administração Pública, sob pena de se está impondo e patrocinando condições de restrição da competitividade, e impossibilitando o amplo acesso licitatório, posição essa inconstitucional e energicamente repudiada em nossa doutrina legal e jurisprudência pátria.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, forçoso concluir pela retificação do julgamento roa objurgado, levando em consideração a relevância do estrito cumprimento do ordenamento jurídico em vigor sobre a soberania e aplicação da lei, o que desde já REQUER. DO REQUERIMENTO Ex positis, por ser medida de Direito, REQUER-SE: a⟩ Em primeiro plano inabilitar a proposta da Licitante 01 – LAFAR ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI – CNPJ 27.899.360/0001-23, 03 - ANDERSON JOSE DA SILVA CONSTRUCAO – CNPJ 08.418.935/0001-02 04 - JWS MONTAGENS E PINTURA INDUSTRIAL E PREDIAL – CNPJ 26.409.103/0001-01 05 - BIANCHINI ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI – CNPJ

31.069.639/0001-57. b) No mérito, a TOTAL PROCEDÊNCIA do presente Recurso, se necessário promovendo diligências sobre os documentos apresentados pela licitante hora declara vencedora do certame, a fim de que seja revisto o resultado entabulado no certame.

DO PEDIDO

Diante do exposto, esperamos pois, que seja acolhido e utilizado o cumprimento da 8.666/93 e suas Alterações Lei Complementar 123/2006 e suas alterações, , que a empresa **Supletec Soluções Industriais Ltda – Me** apresentou dentro do prazo legal, conclui-se que as licitantes sejam inabilitadas 01 – LAFAR ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI – CNPJ 27.899.360/0001-23, 03 - ANDERSON JOSE DA SILVA CONSTRUCAO – CNPJ 08.418.935/0001-02 04 - JWS MONTAGENS E PINTURA INDUSTRIAL E PREDIAL – CNPJ 26.409.103/0001-01 05 - BIANCHINI ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI – CNPJ 31.069.639/0001-57, a) Em primeiro plano, a análise de exigências do edital e aplicação da lei 123/2006 e a Lei Complementar 147/2014, que reconsidere e faça jus a aplicação e determinação da lei aplicação da lei 123/2006 e a Lei Complementar 147/2014, com atribuição pertinente efeito Suspensivo, haja vista a presença dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, nos termos da fundamentação supra; b) No mérito, a TOTAL PROCEDÊNCIA do presente Recurso**,** hora declara vencedora do certame, a fim de que seja revisto o resultado entabulado no certame

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento

Por ser verdade assina a presente.

De Barrinha para Américo Brasiliense -SP, 15 de abril 2019.

_____

Supletec Soluções Industriais Ltda -Me
Maria Alice Cipriano Gonçalves
CPF: 064.484.588-08
RG: 12.686.369-6
(Sócia – Gerente)

SUPLETEC SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA:10315057000133

Assinado de forma digital por SUPLETEC SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA:10315057000133
Dados: 2020.04.16 14:04:39 -03'00'